



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 449/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/06/2014

PROCESSO Nº. 1/215/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201009898-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NOVA ELITE

MUDANÇAS & TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Matheus de Lima Faheina

MATRICULA: 497721-1-4

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO., 2. O Contribuinte transportava mercadorias desacompanhada de documentação fiscal válida para respaldar a operação. Recurso oficial e voluntário conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando a decisão de 1ª Instância e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no Art. 126 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A autuada prestou serviço pelo CTRC nº 427 de CONTAX S/A (CNPJ: 02.757.614/0040.54) para CONTAX S/A (CNPJ: 02.757.614/0021-91), porem sem documento fiscal válido para acobertar operação interestadual de transferência de ativo segundo art. 21 inc. II, motivo do auto de infração.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/93, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO,

Base de Cálculo	R\$ 301.000,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 90.300,00
TOTAL	R\$ 90.300,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração nº 2010.09898-2 às fls. 03/07;
- Declaração de simples remessa de mercadorias às fls. 08;
- Saída de ativo às fls. 09;
- Saída de ativo às fls. 11;
- Nota de conhecimento de transporte rodoviário de carga às fls. 12;
- Ordem de serviço nº 28 às fls. 13;
- Certificado de guarda de mercadoria nº 460/2010 às fls. 14;
- Despacho às fls. 17/20;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2010.06824 às fls. 21;
- AR Às fls. 23;
- Termo de juntada às fls. 24;
- Termo de revelia às fls. 25;
- Juntada às fls. 26;
- Despacho às fls. 27;
- Termo de juntada concernente ao aditamento defesa às fls. 28;
- Controle de ação fiscal às fls. 36;
- Documentos às fls. 38/40;
- Termo de juntada concernente à defesa às fls. 41.

O contribuinte, às fls. 42/57, apresentou defesa, afirmando que a autuada é prestadora de serviços no ramo de transporte, portanto, não sendo contribuinte do ICMS, de modo que é optante do simples nacional, sendo isenta de tal tributo. Contudo, de forma a viabilizar o transporte, nos termos contratados, emitiu o CTCR, como determina em lei. Todavia, por não ser contribuinte do ICMS, a empresa contratada emitiu uma declaração de simples remessa de mercadorias, que cessa a irregularidade da ação. Portanto, ao ser fiscalizada,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o fisco local reteve a mercadoria com o objetivo de coerção para arrecadar a multa imputada, no valor de R\$ 90.000,00, vez que o mesmo entendeu que a mercadoria transportada estaria desacompanhada de documento fiscal próprio, já que havia apenas a declaração de simples remessa de mercadorias e sem qualquer outro documento fiscal do rol de documentos fiscais válidos contidos no artigo 127 do Decreto nº 24.569/97. Alegou neste sentido que o referido valor imputado como multa tem caráter confiscatório, vedado pela CF/88. Por fim o contribuinte requereu a **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista sua regularidade diante a multa lançada, por estar em conformidade com a Lei. Ressaltou ainda que a simples Declaração de Simples Remessa de Mercadoria já é suficiente como documento fiscal, sucessivamente requereu a exclusão da multa aplicada, cuja natureza é confiscatória.

Às fls. 86/95, temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, visando em análise ao auto da infração e a impugnação apresentada em defesa. Neste sentido, afirmou que a solução mais adequada conforme jurisprudência do STJ, é no sentido de que os “não contribuinte” do ICMS devem proceder a emissão de notas fiscais para fins de locomoção de bens ativo e material de uso e consumo. Conduto foi caracterizado o auto de infração pelo fato do transporte de mercadorias não obter documento fiscal exigido em lei. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 301.000,00
Multa (10%)	R\$ 30.100,00
TOTAL	R\$ 30.100,00

O Autuado apresentou Recurso Voluntário asseverando que o presente auto de infração carecia de fundamentação legal, não havendo em sua declaração qualquer subsunção à norma que tipifique como ilegal a operação realizada. Ademais afirmou que o CTRC é documento regular emitido pelas transportadoras para cobrir legalmente as mercadorias em trânsito, sendo este documento previsto pela legislação tributária como idôneo para a operação. Por fim afirmou que a acusação fiscal percia de erro direto devendo ser reconhecido a total improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer nº 698/2013, em que opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e oficial, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, haja vista que as razões



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aduzidas pela requerente não tem condão para ilidir o presente feito. Asseverou ainda que o mesmo, como responsável tributário, tinha a obrigação de observar os imperativos legais. Desta forma ao se constatar o descumprindo a legislação pertinente ao ICMS, deveria o autuado na condição de responsável tributário, ser responsabilizado pelo pagamento do ICMS, nos termos da legislação vigente. Contudo, a mercadoria transportada só estava acompanhada de uma declaração de simples remessa de mercadoria, sendo esta incompatível para acobertar a operação. Por fim, informou que é cediço modificar a penalidade imposta haja vista que nem mesmo mercadoria isenta ou não tributadas são dispensadas do acompanhamento de documento fiscal correspondente, a título de obrigação acessória, que deve ser observada em trânsito, sendo tal fato o motivo da autuação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NOVA ELITE MUDANÇAS & TRANSPORTES LTDA** em face de **AMBAS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201009898-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL**, proveniente de operações interestadual de transferência de ativo no montante de R\$ 301.000,00.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

No que diz respeito à nulidade por cerceamento do direito de defesa arguida pelo contribuinte deve-se esclarecer que em todo o processo não foi observado qualquer preterição ao direito de defesa do contribuinte, vez que foi respeitado o devido processo legal, sendo oferecido à recorrente o contraditório e a ampla defesa, oportunizando a apresentação de defesa assim como recurso voluntário, observados nos autos.

3. DO MÉRITO

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Nesse sentido, conclui-se que a operação em cotejo impressinde de documentação fiscal para o devido controle da fiscalização no trânsito, assim como no próprio estabelecimento sendo considerada em situação irregular quando desacompanhada desta.

O transportador ao efetuar o contrato de transporte junto ao contribuinte que possui relação direta com o fato gerador da obrigação tributária, passa a ter uma relação indireta com o tributo. Neste sentido podemos afirmar que a sujeição passiva recai sobre uma pessoa diferente daquela que possui relação pessoal e direta com a situação descrita em lei.

Ocorre nesse momento a substituição tributária progressiva, ou seja, é situação em que ocorre a substituição por pessoas ocupantes das posições posteriores na cadeia de produção e circulação o dever de recolher o tributo passando a figurar na relação jurídica tributária com o Estado na condição de contribuinte.

Neste sentido ao realizar o transporte interestadual dos bens de propriedade da empresa Contax AS acobertado com a Declaração de Simples Remessa de Mercadorias, a atuada tinha o dever de solicitar inscrição estadual bem como a autorização para a emissão de documentos fiscais necessários para o exercício de suas atividades. Ademais vale ressaltar que a obrigação acessória é independente da principal, não havendo qualquer condicionante entre elas, ou seja são autônomas.

Conclui-se portanto que o caso em cotejo trata-se não de mercadoria sem nota fiscal inidônea e sim de um descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte não tem a obrigação de recolher o ICMS tampouco possui blocos de impressos para a emissão de documento fiscal pertinente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Assim não há o que se falar na cobrança de imposto face operação efetuada referir-se a transferência de mercadoria, onde não existe incidência de ICMS.

A base de cálculo do ICMS é atribuída em consonância com o inciso XIV do Artº25, do Dec. 24.569/87 que toma como base o valor no varejo ou no atacado na respectiva praça, portanto não sendo acatado o pedido do contribuinte de tomar como base os valores referentes ao serviço de transporte. Foi reformada a autuação fiscal e passou a ser aplicada a penalidade com base no artº 126 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

Art.º 126 As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou da prestação

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negar provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância e julgando **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** nos termos proferido em 1º instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 301.000,00
Multa (10%)	R\$ 30.100,00
TOTAL	R\$ 30.100,00

É Voto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

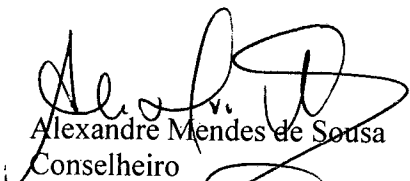
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

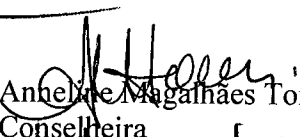
DECISÃO

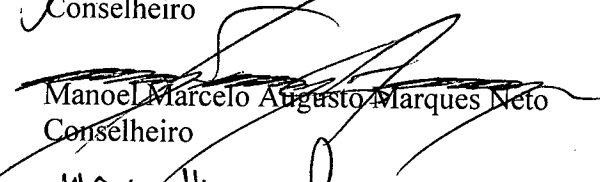
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NOVA ELITE MUDANÇAS & TRANSPORTES LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

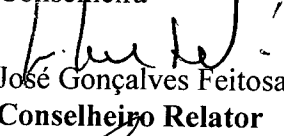
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2014.

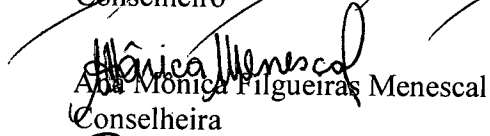
Francisca Marta de Sousa
Presidente

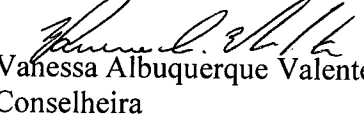

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado